

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

## **MENSAGEM Nº 23/2020.**

*Nova Lima, 01 de julho de 2020.*

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente;

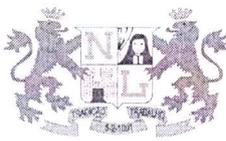
Cumprimentando Vossa Excelência, na pessoa de quem estendo votos de apreço aos demais *edís*, COMUNICO que no uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 87, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, decidi, pelos motivos adiante alinhados, VETAR INTEGRALMENTE, por motivo de vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 1.917/2020, o qual "*Reduz os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais como medidas de enfrentamento ao COVID-19, e dá outras providências*".

### **RAZÕES DO VETO**

A Administração Pública, em toda a sua atividade, está inexoravelmente adstrita ao princípio da legalidade. Este constitui a diretriz básica da conduta de seus agentes, conforme esclarece José dos Santos Carvalho Filho, em Manual de direito administrativo, 8. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 12: *O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.*

Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LIMA



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita.

Por este contexto e, especificamente para os fins deste veto, necessário o magistério de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

*"Agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos Vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e os Vereadores" (in Curso de Direito Administrativo 20ª ed., p. 299/230)".*

Com efeito, diz o Projeto de Lei nº 1917, de 2020 em causa:

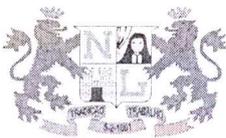
"...

*Art. 1º. Fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) o subsídio dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.*

*Parágrafo único. A redução indicada no caput se dará nos meses de maio a dezembro do corrente ano.*

...".

Corolário do princípio da legalidade, e em que pese a intenção do legislador municipal, o artigo 1º, do supramencionado projeto de lei não é juridicamente viável, pois ofende o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, além do artigo 179, *caput*, da Constituição do Estado de Minas Gerais e, sucessivamente, o artigo 29, inciso V da CF/88.



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

O artigo 86, da Lei Orgânica, dispõe sobre a aplicação do princípio da anterioridade na fixação da remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores:

*"Art. 86. A remuneração do Prefeito e do vice-Prefeito será fixada pela Câmara, em cada legislatura, para ter vigência na subseqüente, devendo ser atualizada de acordo com os índices de correção monetária, editados pelo Governo Federal."*

Por sua vez, o art. 179, *caput*, da constituição do Estado de Minas Gerais também dispõe, expressamente, sobre a aplicação do princípio da anterioridade na fixação da remuneração de Prefeitos, Vice- Prefeitos e vereadores:

*"Art. 179. A remuneração do Prefeito, do vice-Prefeito e do vereador será fixada, em cada legislatura, para a subseqüente, pela Câmara Municipal."*

Além disso, o art. 29, V, da Constituição da República estabelece:

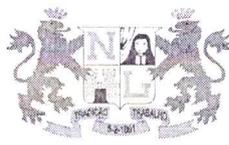
“...  
...

*Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

...

*V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;*

...”.



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

Acerca do tema ensina Hely Lopes Meirelles na obra atualizada por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis, Direito municipal brasileiro, 12. ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 666:

"...

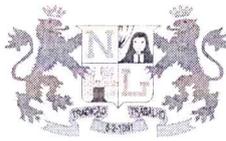
*A remuneração do prefeito, tal qual a dos vereadores, após a promulgação da EC 19, de 1998, é constituída apenas pelo subsídio, que deve ser fixado com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 29, V, da CF e nos demais dispositivos constitucionais a que referido artigo faz remissão expressa. Assim é que deve ser fixado por lei específica de iniciativa da Câmara Municipal (art. 29, V); não pode exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do STF (art. 37, XI); deve ser fixado em parcela única, vedado do acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (art. 39, § 4º); tem assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices relativamente aos utilizados para o estabelecimento da remuneração dos servidores públicos em geral (art. 39, § 4º, c/c art. 37, X); sujeita-se ao tratamento isonômico quanto aos tributos (art. 150, II), notadamente em relação ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, e § 2º, I).*

...".

Acerca do princípio da anterioridade, a mesma obra ensina na p. 595:

"...

*Quanto ao princípio da anterioridade, ou seja, obrigatoriedade de fixação da remuneração em cada legislatura para a subsequente, portanto antes do conhecimento dos novos eleitos, que não vinha expresso na redação dada pela EC 19, de 1998, ao inciso VI do art. 29, observamos que voltou a ser introduzido explicitamente pela EC*



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

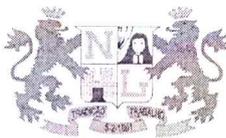
*25, de 2000. De qualquer modo, sua incidência sempre foi inegável, com fundamento nos princípios da moralidade e da impessoalidade, que norteiam todos os atos da Administração Pública. Novamente inserido no texto constitucional, seu atendimento é de rigor, devendo as leis orgânicas municipais considerar sua imperatividade. ...”.*

Assim, o critério de fixação da remuneração na legislatura antecedente não foi banido da Constituição — ainda que lá não esteja expressamente. Importa ressaltar que a anterioridade decorre não do comando suprimido pela EC n. 19 de 1998, mas dos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, contidos no artigo 37, *caput*, da Carta Política Federal, além de outros, como os da razoabilidade e da finalidade pública.

Colaciono a seguir, decisões do TCEMG que continuaram a reconhecer a incidência do mencionado princípio não apenas sobre a fixação da remuneração de Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos, mas também sobre a dos demais agentes políticos municipais.

*”TCEMG. na consulta n. 774.643 (sessão de 26/05/2010), a corte manifestou-se, unanimemente, pela aplicação do princípio da anterioridade na fixação dos subsídios de Secretários Municipais, independentemente de previsão em lei orgânica municipal. Segue transcrito fragmento do voto da conselheira relatora Adriene Andrade:*

*A observância do princípio da anterioridade na fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foi pacificada neste Tribunal com o entendimento de que é vedado o aumento dos subsídios desses agentes políticos para vigorar na mesma legislatura em que ocorreu a alteração, permitida apenas a recomposição da perda do valor aquisitivo da moeda, nos termos da súmula n. 73 desta corte.*



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

*Assim sendo, a fixação dos subsídios de Secretários Municipais está sujeita ao princípio da anterioridade, por força dos princípios da moralidade e da impessoalidade estabelecidos no caput do art. 37 da cr/88, independentemente de sua previsão na lei orgânica do município”.*

...

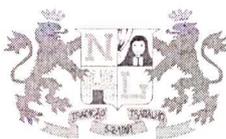
*TCEMG na consulta n. 693.891 (sessão de 09/03/2005), o conselheiro relator moura e castro deixou claro que o princípio da anterioridade permaneceu como requisito obrigatório para a fixação da remuneração de agentes políticos municipais após o advento da ec n. 19/1998:*

*[...] a anterioridade da fixação dos subsídios desses agentes políticos [Prefeitos, vice-Prefeitos, vereadores e secretários municipais] decorre não do comando suprimido pela ec n. 19/98, mas dos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, contidos no art. 37, caput, da carta Política Federal, além de outros, como os da razoabilidade (art. 13 da constituição mineira) e da finalidade pública.*

...”.

Em consonância com tal entendimento, já decidiu Supremo Tribunal Federal:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VEREADORES. SUBSÍDIO. AUMENTO, DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a remuneração de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, em conformidade com o art. 29, V, da Constituição Federal. 2. Caso em que inobservado o art. 29, V, da Carta Magna, pois os vereadores majoraram, de forma retroativa, sua remuneração. 3. Agravo regimental desprovido.(RE*



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

*458413 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 21-08-2013 PUBLIC 22-08-2013)*

Vis-à-vis e diante de um contexto de isonomia, tem-se que esta mesma normativa que tutela a intangibilidade dos subsídios dos agentes políticos municipais dentro de uma mesma legislatura deve ser, também, estendida para a previsão contida no artigo 1º-A do projeto em causa, preservando uma necessária estabilidade na gestão dos dois poderes, Executivo e Legislativo.

Por todo o exposto, a interpretação dos dispositivos constitucionais deve ser feita de maneira sistemática e não literal, de modo a não permitir que princípios basilares da administração Pública, notadamente os da moralidade e da impessoalidade, sejam inobservados, em flagrante desrespeito ao interesse público.

Observa-se, mais, a despeito da redução pretendida nos subsídios dos agentes políticos diretos, quais sejam, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, com o que, não fosse a inconstitucionalidade aparente da medida, este Gestor concorda, que um corte tão abrupto nos subsídios de Secretários seria contrário ao interesse público. Explico:

É que os Secretários se responsabilizam pela gestão do orçamento da cidade, ocupando-se pela execução das políticas públicas e mandamentos constitucionais, sobretudo em áreas de grande importância como, de exemplo, a saúde, a educação, a segurança, o meio-ambiente e o planejamento urbano. Como tal, se responsabilizam por uma série de obrigações legais, igualmente pela administração direta dos recursos materiais e humanos do Município e se sujeitam, portanto, aos elevados riscos desta complexa atividade, inclusive para além do término do seu mandato.



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

É de fácil percepção, portanto, que uma queda tão abrupta em seus subsídios desencorajaria a continuidade do vínculo destes com a administração da cidade, o que provocaria, sem qualquer dúvida, uma instabilidade política e estrutural, diante do potencial risco de paralização de projetos importantes e a indesejada estagnação do serviço público.

Sem grande esforço se chega à conclusão da potencialidade dos danos, neste cenário de pandemia do coronavírus, em uma eventual ruptura da normalidade institucional da Secretaria de Saúde, por exemplo.

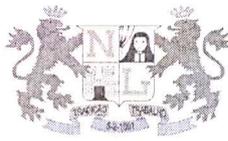
Resta claro, portanto, que os artigos 1º e 1º-A, do Projeto de Lei nº 1917/2020, ofendem o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, além do artigo 179, *caput*, da Constituição do Estado de Minas Gerais e, sucessivamente, o artigo 29, inciso V da CF/88, pois reduz os subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e, por isonomia de tratamento, de Assessores Legislativos durante o curso da legislatura, o que, pelas razões expostas, é também contrário ao interesse público, haja vista a potencialidade de danos decorrentes com a instabilidade política provocada.

Por arrastamento, sendo vetados os artigos 1º e 1º-A, igual sorte recai ao artigo 2º, que dava destinação ao saldo orçamentário oriundo dos cortes pretendidos.

Por último, reforça-se o compromisso desta Administração Pública na mitigação dos efeitos sociais e econômicos da pandemia do coronavírus, sendo multiplicados os esforços e investimentos na saúde e desenvolvimento social, medidas notórias em nossa cidade.

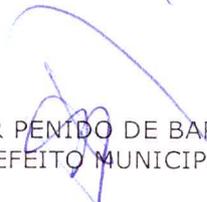
#### **CONCLUSÃO:**

Portanto, pelas razões acima apostas e utilizando-me da prerrogativa constante no art. 87, VI da LOMNL, vejo-me compelido a vetar integralmente



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

o Projeto de Lei nº 1917/2020, submetendo-o à elevada apreciação dos Senhores Vereadores integrantes desta Câmara Municipal.



VITOR PENIDO DE BARROS  
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor  
**Vereador FAUSTO NIQUINI**  
Presidente da Câmara Municipal de Nova Lima  
Estado de Minas Gerais